

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 544/82

INTERESSADOS FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula de alunos transferidos

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 228 / 93 -CTG- APROVADO EM 23 / 2 / 83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de vir a matricular, no 1º ano de cursos que ministra, alunos que pretendem transferir-se de cursos de Direito, de Administração e de Psicologia, estranhos aos seus, matriculados, exceção de um, no 1º ano.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A transferência de alunos para os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais rege-se pelas disposições de seus regimentos. A sua autonomia, todavia, não é plena. Os regimentos, neste particular, devem atender ao disposto no art. 100 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 7037, de 6 de outubro de 1982, além das normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação no exercício de competência deferida pela citada Lei nº 4024 (art. 100, alínea "b").

Enquanto não forem baixadas normas para a transferência, como acima antecipado, os estabelecimentos de ensino submeterão ao Conselho Estadual de Educação os seus regimentos com as suas próprias.

A transferência, como regra, envolve a adaptação.

Consoante o Conselho Federal de Educação, entende-se por adaptação, na transferência, o conjunto de trabalhos prescritos pelas escolas recipiendárias com o objetivo de classificar, em relação aos seus planos e padrões de ensino, os alunos transferidos de outras escolas, cuja estrutura didática seja diversa da sua no todo ou em parte.

Portanto, a adaptação é mais um problema pedagógico do que legal.

2.1 Na transferência para a primeira série de um curso de área diversa dos cursos em que os pretendentes-se encontram matriculados, também, na primeira série, há subjacente o problema do aproveitamento posterior da classificação no concurso vestibular.

A sua análise sua insere em duas hipóteses:

a) a Lei nº 5540, de 20 de novembro de 1968, legitima o concurso vestibular unificado, cujos destinatários sejam candidatos à matrícula em cursos iguais ou diversos. O concurso vestibular poderá efetuar-se por iniciativa do próprio estabelecimento de ensino ou por instituição especializada a serviço de uma ou mais escolas.

Nessa hipótese, em havendo identidade nas provas, e quando houver vaga e o regimento da escola a contemple, a transferência de alunos entre primeiras séries de cursos de áreas iguais ou diferentes é possível, no decorrer do período letivo. A viabilidade de uma efetiva adaptação, com aproveitamento de estudos, ainda durante o período letivo, será um ônus a cargo do aluno transferido.

b) - Entretanto, na hipótese em contrário, impossível será a transferência. Assim resulta do princípio de que a validade da classificação em concurso vestibular se cinge a instituição de ensino que o realizou. Esse princípio é vigente também no sistema federal de ensino.

2.2 No caso da escola consulente, exceção feita de um aluno do 2º ano do curso de Administração, que pleiteia matrícula no 1º ano do curso de Letras, todos os demais se encontram matriculados no 1º ano de cursos diversos daqueles para os quais almejam se transferir.

E os autos do protocolado esclarecem que não se trata de concurso vestibular unificado.

### 3- CONCLUSÃO:

Responda-se nos termos deste Parecer à consulta da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista sobre a matrícula, por transferência, na 1ª série de cursos que ministra, de alunos matriculados na 1ª série de cursos distintos dos seus.

São Paulo, 29 de janeiro de 1983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho/Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Camara do Terceiro Grau, em 09.02.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente